

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 995

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 995 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - Metas e Melhorias - Cobrança de serviço contrariando a cláusula 4ª, §1º - item 1 e cláusula 7ª, §9º do Contrato de Concessão.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.382/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, conforme Cláusula Dez, inciso III, do Contrato de Concessão, pela cobrança indevida de investimento por parte da cliente consumidora Novartis Biociências S/A.

Art. 2º. Determinar a CAENE e SECEX a lavratura do competente auto de infração;

Art. 3º. Determinar à Concessionária CEG Rio que comprove a devolução dos R\$68.000,00 para a cliente consumidora Novartis

Biociências S/A, conforme contrato de fornecimento de gás natural firmado entre as partes.

Art. 4°. Baixar o processo em diligência para que a Concessionária CEG Rio, juntamente com a CAENE, no prazo de 30 dias, determine a extensão do ramal externo, e, com apoio da CAPET, determine o valor a ser devolvido à cliente consumidora Novartis, de forma corrigida e atualizada, deduzindo-se da cobrança feita de R\$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) (cláusula 4.1 do contrato de fornecimento de gás natural - fls. 414), comprovando tal devolução no prazo de 10 (dez) dias a partir da competente intimação, sob pena de descumprimento e sujeição as sanções cabíveis.

Art. 5°. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro - Relator

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

Processo	E-04/079.382/2001
Autuação	10/08/2001
Concessionária	CEG RIO
Assunto	Metas e Melhorias – Cobrança de serviço contrariando a cláusula 4ª, §1º - Item 1 e cláusula 7ª, §9º do Contrato de Concessão.
Sessão Regulatória	29 de Fevereiro de 2012

RELATÓRIO

O presente processo foi autuado em 08/08/01 por solicitação da CAENE, através da CI 070/2001, logo após visita técnica¹ ocorrida em julho/2001 em diversos departamentos das Concessionárias CEG e CEG RIO.

No caso em tela, foi observado pela CAENE, Cobrança de serviço contrariando a Cláusula², 4ª §1º, item 1 e Cláusula³ 7ª, §9º, item 1 do contrato de concessão da CEG RIO.

Trata-se do caso da Empresa Novartis Biociências S/A, que segundo relato da concessionária participou com 8,78% nos investimentos de instalação do gás para abastecimento do seu processo de produção, mas que esse valor seria reembolsado tão logo fosse iniciado o fornecimento a um novo consumidor pelo mesmo ramal, no caso presente, a Clariant S/A (empresa vizinha), conforme cláusula do Contrato de Fornecimento entre a CEG RIO e a Novartis.

Após instrução do processo, o Conselho Diretor, por meio da Deliberação ASEP-RJ/CD/CD Nº 230/02, resolve principalmente formar uma Comissão Especial para análise de casos de novas ligações com a participação dos clientes, com ênfase no caso supracitado.

¹ Determinada por meio do COMUNICADO ASEP-RJ Nº 01, de Junho de 2001

² Atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no parágrafo §9º, da CLÁUSULA SÉTIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA deixar de atender aos novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança, e naquelas em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas;

³ A remuneração do capital (...) Fica desde já ajustado que tal percentual será equivalente a : I – 12 % (doze por cento), na primeira revisão quinquenal;



Esgotados todos os meios de impugnação admissíveis por parte da concessionária, o Conselho Diretor através da Portaria AGENERSA Nº 084/09 constitui a Comissão Especial composta pelo Gerente da CAENE, Gerente da CAPET e pelo Assessor-Chefe da Auditoria para elaborar Relatório, conforme disposto na Deliberação ASEP-RJ/CD Nº 230/02⁴ em seu Art. 1º.

Em Nota Técnica, a comissão certifica que o único caso em que ocorreu participação nos investimentos da CEG RIO, foi no caso da Novartis localizada no município de Resende.

Relata que a empresa investiu o valor de R\$68.000,00 de um total de R\$775.015,00 para ligação do gás canalizado.

Deste modo, expõe que *“no Contrato de Fornecimento de Gás Canalizado assinado entre a NOVARTIS e a CEG RIO, consta que haveria reembolso integral da quantia correspondente à contribuição paga pelo cliente, tão logo houvesse o início do fornecimento a outros clientes atendidos pela mesma rede, que atingissem o consumo de 300 mil metros cúbicos de gás natural por mês.”*

Indagada pela CAENE quanto à restituição do montante, a CEG RIO esclarece que:

“Conforme cláusula 2.1.3 das Condições Particulares o cliente após 1 ano de contrato deveria ter consumido um volume de gás natural de 590.000 m³/ano, tendo no entanto consumido apenas 318.203 m³/ano, este fato resulta em um consumo a menor de 271.797 m³/ano. No caso, o cliente possuía um crédito de 207.000⁵ m³, conforme cláusula quarta, item 4.2.2, proveniente da participação nos investimentos.

*Assim, seria cobrado do cliente em questão o **take or pay** da diferença entre o volume contratado x volume consumido (271.797 m³/ano), sendo que a CEG RIO em cumprimento ao contrato, deveria pagar ao cliente o investimento feito pelo mesmo no valor de R\$68.000,00 correspondendo à 207.000 m³, conforme cláusula quarta item 4.2.2, entretanto, tendo a CEG RIO um crédito com o cliente de 64.797 m³, no primeiro ano, o valor em questão restou compensado, haja vista que, se somarmos o **take or pay** do segundo ano, teremos 391.049 m³, conforme planilha em Excel em anexo.”*

⁴ Integrada pelas Deliberações ASEP-RJ/CD 366/03, 393/04 e AGENERSA 210/08, 223/08, 250/08, 354/09.

⁵ Este volume se refere, à tarifa da época, ao valor do investimento, valor médio de R\$3,0441/m³.

pd.

NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS

Contrato

Volume contratado pelo cliente	Volume consumido no 1º ano	Quant. Devida pelo cliente no 1º ano
590.000 m³/ano	318.203 m³	271.797 m³

Vol. Consumido no 2º ano	Quantidade devida pelo cliente no 2º ano
263.748 m³	326.252 m³

A seguir, a Comissão, demonstra, através de resposta anterior da CAPET à consulta da CAENE, que o ⁶Contrato de Concessão fixa a Taxa de Retorno Sobre o Investimento em 12%.

Deste modo, a CAENE complementa o parecer e conclui que "Os resultados do lucro líquido, apresentados na planilha à folha 69 deste processo, não consideraram, para os projetos em questão, os investimentos, despesas e receitas da CLARIANT S/A, que se servirá da mesma infra-estrutura de abastecimento para a empresa NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A. Consequentemente o lucro líquido apresentado não representa o real."

A seguir, apresenta quadro com os índices de ⁷ROI:

Período	Ano	0 2000	1 2001	2 2002	3 2003	4 2004	5 2005
Investimento em ERMs	[R\$/ano]	30.000,00	-	-	-	-	-
Investimento em redes	[R\$/ano]	736.815,00	-	-	-	-	-
Investimentos em ramal	[R\$/ano]	8.200,00	-	-	-	-	-
1 Subtotal dos Ativos	[R\$/ano]	775.015,00					
3 Amortização do Investimento	[R\$/ano]	-	38.751,00	38.751,00	38.751,00	38.751,00	38.751,00
4 Total dos Ativos (1 - 3)	[R\$/ano]	775.015,00	736.264,00	697.513,00	658.762,00	620.011,00	581.260,00
5 Lucro Líquido	[R\$/ano]	(679.203,00)	106.448,00	124.320,00	132.306,00	169.397,00	190.610,00
6 R.O.I (5/ 4)	[%]		13,73%	16,89%	18,97%	25,71%	30,74%

Assim, "Considerando apenas o resultado da empresa NOVARTIS S/A, sem computar os resultados da CLARIANT S/A, podemos observar que já no ano 1 (efetivo abastecimento), temos uma ROI de 13,73%, que contraria a CLÁUSULA 4º, PARÁGRAFO 1º, ITEM 1 e CLÁUSULA 7, PARÁGRAFO 9º, do Contrato de Concessão da CEG-RIO."

⁶ O parágrafo 9º da CLÁUSULA SÉTIMA do contrato de concessão que estabelece a remuneração dos ativos da Concessionária diz:

Parágrafo 9º - A remuneração do capital será apurada através da aplicação de percentual sobre a base de cálculo a que se refere o parágrafo sexto acima, levando em conta o risco inerente da atividade. Fica desde já ajustado que tal percentual será equivalente a:

I- 12% (doze por cento), na primeira revisão quinquenal;

⁷ Taxa de Retorno Sobre o Investimento

pc

Após análise dos dados constantes no processo, são apresentadas pela Comissão as seguintes conclusões:

"1. Considerando o disposto no parágrafo 1º. da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e, considerando ainda as manifestações técnicas da Concessionária e da Agência Reguladora, acima descritas, entendemos que a Concessionária CEG RIO **não poderia ter cobrado nenhum valor para atender o novo pedido de fornecimento para NOVARTIS BIOCIENTÍCIAS**, visto que a rentabilidade dos investimentos para atender a esta Empresa dispensava a participação da mesma nos investimentos;

2. A Concessionária CEG RIO reembolsou a NOVARTIS, sobre a forma de compensação o valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil) referente a participação da mesma nos investimentos feitos para atendimento de sua demanda;

3. Objetivando normatizar o procedimento para atendimento de novos pedidos de fornecimento de gás canalizado, em que se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento, necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, sugerimos ao Conselho Diretor editar Instrução Técnica específica para CEG RIO, cuja minuta segue abaixo:

Minuta Instrução Técnica IT - AGENERSA / CD Nº 001/09

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

RESOLVE:

Art. 1º. A presente I.T tem por objetivo determinar os procedimentos para aprovação de por parte da AGENERSA, por solicitação da CEG RIO, onde os novos pedidos de fornecimento a consumidores, para que sejam satisfeitas as condições de rentabilidade vigente, de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula SÉTIMA, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, se faça necessário a participação direta do consumidor no investimento para atender ao próprio pedido de fornecimento, sempre respeitando que tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas;

Art. 2º. Sempre que houver necessidade da participação direta do consumidor no investimento para atender ao próprio pedido de fornecimento, na área de Concessão da CEG RIO, a Concessionária, antes do fechamento do acordo comercial com o

Handwritten signature

cliente, deverá apresentar à AGENERSA, pedido formal de aprovação daquela participação, através de ofício, acompanhado dos seguintes documentos:

1. Identificação do cliente;
2. Projeção do Volume de Vendas Contratual;
3. Estimativa de incremento de novos consumidores neste investimento, quando houver;
4. Receitas Adquiridas Projetadas com esse cliente;
5. Receitas Adquiridas Projetadas para outros clientes desta rede, quando houver;
6. Despesas Operacionais Discriminadas projetadas com esse Cliente e outro quando houver;
7. Investimento Discriminados por Item, projetados por cliente;
8. Valores de Participação por cliente;
9. Estudo de Rentabilidade do Caso em Meio Magnético utilizando como base comparativa e rentabilidade vigente, de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula SÉTIMA; e
10. Projeto Preliminar da Rede de Abastecimento .

Art. 3º. Num prazo de até 30 (trinta) dias úteis a CAPET e CAENE, fará análise em conjunto, encaminhando sua avaliação ao Conselho, se a participação do cliente está de acordo com o previsto no Contrato de Concessão - CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA - §10. - subitem "1".

Art. 4º. Em um prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar o recebimento da análise da CAENE e CAPET, o Conselho Diretor, informará à Concessionária a aprovação ou não da participação direta do consumidor no investimento para atender ao próprio pedido de fornecimento , área de Concessão da CEG RIO.

Art. 5º. Os casos omissos e eventuais dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

Art. 6º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Instada a se manifestar, a Procuradoria analisa a Nota Técnica elaborada pela Comissão Especial, declara não vislumbrar ofensa ao contrato de concessão, "sendo certo que a minuta de Instrução Técnica contida no bojo do trabalho também atende ao disposto no contrato e nele tem amparo" e recomenda atentar para o cumprimento do art. 2º da deliberação ASEP-RJ 230/2002⁸.

⁸ Determinar que a Câmara Técnica de política Econômica e Tarifária, com base no Relatório da Comissão Especial, emita seu parecer final, num prazo de 72 (setenta e duas) horas, após a data de entrega do relatório da Comissão.

Em razões finais a Concessionária reitera a argumentação anterior, no sentido que a participação do cliente, correspondeu a apenas 8,78% do investimento, estabelecendo inclusive o reembolso integral do referido valor e que não houve qualquer prejuízo em decorrência da aludida participação do cliente, haja vista cláusula **take or pay** prevista no contrato de fornecimento.

Levanta também a questão da TIR para informar que a TIR mínima para avaliação da participação ou não do consumidor, deve ser aquela vigente no quinquênio e definida pela Revisão Tarifária.

Deste modo, se a TIR for inferior à taxa de remuneração definida no parágrafo 9º da cláusula sétima, aplicar-se-á a condição estabelecida no parágrafo primeiro, item 1 da cláusula quarta do Contrato de Concessão.

Com relação à Minuta de Instrução, a CEG não considera plausível que haja intervenção externa na escolha de critérios e modelos de contratação, considerando tais decisões de âmbito comercial, ou seja, decisões políticas e estratégicas da empresa no âmbito da livre iniciativa empresarial.

Ressalta ainda que *"Caso se admita que os contratos que tragam cláusula de participação financeira fiquem condicionados à prévia aprovação da AGENERSA, tal procedimento acabará por gerar um engessamento da empresa"*.

Por meio da Resolução do Conselho Diretor nº 245, de 09/08/11, o presente processo foi sorteado à minha relatoria, sendo enviado à CAPET em atenção ao despacho de folha 438.

A CAPET por sua vez, reitera os argumentos anteriores, não se constituindo fatos novos que ensejem a modificação dos pronunciamentos e endossa também os termos da Nota Técnica da Comissão Especial.

Da mesma forma, procede a Procuradoria, mantendo seu parecer anterior.

Em razões finais, a CEG sustenta seus argumentos anteriores.

Este é o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator

Processo	E-04/079.382/2001
Autuação	10/08/2001
Concessionária	CEG RIO
Assunto	Metas e Melhorias – Cobrança de serviço contrariando a cláusula 4ª, §1º - Item 1 e cláusula 7ª, §9º do Contrato de Concessão.
Sessão Regulatória	29 de Fevereiro de 2012

VOTO

Antes de entrar no mérito do processo, chamo a atenção para o lapso temporal entre a abertura do processo, em 10/08/2001, e a falta de possibilidade de seu encerramento pelo uso desmedido de recursos interpostos pela Concessionária Ceg Rio a cada decisão do CODIR, seja para formação de uma comissão especial para elaboração de relatório¹, seja para revogação de item desta mencionada deliberação². Já se passaram 10 anos e 06 meses e sabe-se lá quantos mais recursos de embargos e recursos propriamente ditos poderão ser interpostos. Trata-se de um processo regulatório que pode servir de exemplo para alteração das normas referente aos processos regulatórios desta Agência sem prejuízo para a ampla defesa e contraditório dos interessados.

Vamos ao objeto do processo. O caso em tela, observado pela CAENE, vislumbra cobrança de serviço de instalação de gás contrariando a Cláusula 4ª, §1º, item 1³ do Contrato de Concessão firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária CEG RIO.

Trata-se de caso envolvendo uma cliente denominada Novartis Biociências S/A, situada na cidade de Resende, região Sul Fluminense do Estado, que segundo relato da própria Concessionária CEG Rio participou com 8,78% nos investimentos de instalação do prolongamento da rede de gás natural para abastecimento do seu processo de produção.

¹ Deliberação ASEP-RJ/CD nº230/02, de 05/07/2002;

² Deliberação AGENERSA nº210, de 26/02/2008;

³ Atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no parágrafo §9º, da CLÁUSULA SÉTIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA deixar de atender aos novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança, e naquelas em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas;

Pergunta-se: A Concessionária agiu corretamente em cobrar da cliente para fazer o prolongamento da rede?

A Comissão Especial composta pelo Gerente da CAENE, Gerente da CAPET e pelo Assessor-Chefe da Auditoria para elaborar Relatório, conforme disposto na Deliberação ASEP-RJ/CD Nº 230/02⁴, entendeu que a Concessionária não deveria ter cobrado da cliente para tal investimento.

Relata, a Comissão, que a empresa cliente investiu o valor de R\$68.000,00 para ligação do gás canalizado. Este valor aliás está expresso no contrato de fornecimento de gás natural firmado entre as partes Novartis e CEG Rio. São apresentadas pela Comissão as seguintes conclusões (fls. 417/426):

"1. Considerando o disposto no parágrafo 1º. da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e, considerando ainda as manifestações técnicas da Concessionária e da Agência Reguladora, acima descritas, entendemos que a Concessionária CEG RIO não poderia ter cobrado nenhum valor para atender o novo pedido de fornecimento para NOVARTIS BIOCÊNCIAS, visto que a rentabilidade dos investimentos para atender a esta Empresa dispensava a participação da mesma nos investimentos;

2. A Concessionária CEG RIO reembolsou a NOVARTIS, sobre a forma de compensação o valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil) referente a participação da mesma nos investimentos feitos para atendimento de sua demanda; ..."

Comungo do entendimento da Comissão porque **a Concessionária não comprova ter demonstrado à cliente usuária**, nem ao processo regulatório, **a necessidade na participação direta do consumidor no investimento** para atender ao próprio pedido de fornecimento, como dispõe o item 1, do §1º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

As condições de rentabilidade para o fornecimento do gás natural restaram confirmadas pela Comissão. Por seu turno, a CAENE (fls. 82) apurou que o retorno do investimento seria alcançado já nos primeiros 12 meses de fornecimento do gás natural com lucro líquido de 13,73%.

Frise-se, a cliente usuária firmou contrato com a Concessionária CEG Rio, na modalidade take or pay, onde se obrigou a consumir minimamente 49.000m³/mês e 590.000m³/ano, com valor da tarifa previamente estabelecida, conforme contrato particular de fls. 401/416, ou seja, a Concessionária tinha conhecimento de quanto iria investir e quanto iria obter de retorno, e em quanto

⁴ Integrada pelas Deliberações ASEP-RJ/CD 366/03, 393/04 e AGENERSA 210/08, 223/08, 250/08, 354/09.

tempo, não podendo, em hipótese alguma, alegar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou necessidade de participação direta do consumidor no investimento, como de fato não alegou, apesar de ter imposto um contrato com tal cobrança.

Atenua a atuação da Concessionária o fato de haver previsão de devolução do investimento exigido da consumidora no valor de R\$68.000,00, ainda que em volume de gás (conforme item 4.2.1 do contrato particular firmado entre as partes), mas não a exime da responsabilidade pela cobrança indevida, devendo comprovar a devolução.

Se por um lado vislumbro uma atenuante, por outro vejo uma agravante. É que o contrato firmado pelas partes previu um outro pagamento, também aleatório, por parte da cliente consumidora de R\$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) conforme cláusula 4.1 do contrato particular a título de "*custo do ramal alimentador (trecho de tubulação compreendido entre a rede geral de gás natural e o conjunto de medição e regulação)*".

Da mesma forma que o investimento feito pela cliente usuária a título de prolongamento da rede foi devolvido, o investimento a título de ramal alimentador também o deveria ser, posto que nenhum investimento deveria ter sido cobrado do cliente, já que não demonstrada a real necessidade, como exige o contrato de concessão.

Há uma distinção que se deve fazer entre custo e investimento de ramal externo e ramal interno, em razão de previsão expressa no contrato de concessão, sob pena de onerar indevidamente a Concessionária. Prevê o contrato que a Concessionária poderá cobrar pela colocação e o reparo de ramais e instalações internas (Cláusula 13, III), ou seja, a possibilidade de cobrança se dará apenas e tão somente para colocação de ramal interno e não para ramal externo, por falta de sua previsão contratual, e também porque os ramais externos são pertences da própria concessionária, ou melhor dizendo, ativos da concessão.

Deveria a Concessionária CEG Rio ter limitada a cobrança à instalação do ramal interno, já que contratado pela empresa Novartis, porém o contrato de fornecimento agrupa a cobrança para os dois tipos de ramais, o que merecerá determinações.

Por fim, sugere a comissão a normatização do procedimento para atendimento de novos pedidos de fornecimento de gás canalizado, em que se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento:

"3. Objetivando normatizar o procedimento para atendimento de novos pedidos de fornecimento de gás canalizado, em que se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento, necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento,

sugerimos ao Conselho Diretor editar Instrução Técnica específica para CEG RIO, cuja minuta segue abaixo:"

Entendo pela perda superveniente de seu objeto, uma vez que tal assunto está sendo tratado no Processo regulatório E-12/020.439/2011, que tem seu objeto especificamente sobre tal regulamentação e com informações mais atualizadas.

Assim, proponho ao Conselho Diretor:

- 1) Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, conforme Cláusula Dez, inciso III, do Contrato de Concessão, pela cobrança indevida de investimento por parte da cliente consumidora Novartis Biociências S/A.
- 2) Determinar a CAENE e SECEX a lavratura do competente auto de infração;
- 3) Determinar à Concessionária CEG Rio que comprove a devolução dos R\$68.000,00 para a cliente consumidora Novartis Biociências S/A, conforme contrato de fornecimento de gás natural firmado entre as partes.
- 4) Baixar o processo em diligência para que a Concessionária CEG Rio, juntamente com a CAENE, no prazo de 30 dias, determine a extensão do ramal externo, e, com apoio da CAPET, determine o valor a ser devolvido à cliente consumidora Novartis, de forma corrigida e atualizada, deduzindo-se da cobrança feita de R\$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) (cláusula 4.1 do contrato de fornecimento de gás natural - fls. 414), comprovando tal devolução no prazo de 10 (dez) dias a partir da competente intimação, sob pena de descumprimento e sujeição as sanções cabíveis.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 995

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - Metas e Melhorias – Cobrança de serviço contrariando a cláusula 4ª, §1º - Item 1 e cláusula 7ª, §9º do Contrato de Concessão.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-04/079.382/2001, por unanimidade.

DELIBERA:

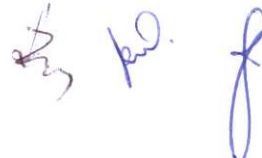
Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, conforme Cláusula Dez, inciso III, do Contrato de Concessão, pela cobrança indevida de investimento por parte da cliente consumidora Novartis Biociências S/A.

Art. 2º. Determinar a CAENE e SECEX a lavratura do competente auto de infração;

Art. 3º. Determinar à Concessionária CEG Rio que comprove a devolução dos R\$68.000,00 para a cliente consumidora Novartis Biociências S/A, conforme contrato de fornecimento de gás natural firmado entre as partes.

Art. 4º. Baixar o processo em diligência para que a Concessionária CEG Rio, juntamente com a CAENE, no prazo de 30 dias, determine a extensão do ramal externo, e, com apoio da CAPET, determine o valor a ser devolvido à cliente consumidora Novartis, de forma corrigida e atualizada, deduzindo-se da cobrança feita de R\$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) (cláusula 4.1 do contrato de fornecimento de gás natural - fls. 414), comprovando tal devolução no prazo de 10 (dez) dias a partir da competente intimação, sob pena de descumprimento e sujeição as sanções cabíveis.

u



AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-04/079.382/2001

Data 10 / 08 / 2001 Fts. 472

Rubrica *[assinatura]*



Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente

[assinatura]
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro (ausente)

[assinatura]
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator